

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

BACHARELADO EM DIREITO

YURI JIVAGO GOMES BARBOSA

**PESQUISAS ELEITORAIS: USO, MANIPULAÇÕES E VEDAÇÕES NAS ELEIÇÕES
DE 2014**

Campina Grande – PB
2017

YURI JIVAGO GOMES BARBOSA

**PESQUISAS ELEITORAIS: USO, MANIPULAÇÕES E VEDAÇÕES NAS ELEIÇÕES
DE 2014**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para conclusão do Curso de Bacharelado em
Direito, da Faculdade Reinaldo Ramos –
FARR.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül.

Campina Grande – PB
2017

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

- B238p Barbosa, Yuri Jivago Gomes.
 Pesquisas eleitorais: uso, manipulações e vedações nas eleições de
 2014 / Yuri Jivago Gomes Barbosa. – Campina Grande, 2017.
 36 f. : il. color.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
 "Orientação: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül".
1. Direito Eleitoral Brasileiro. 2. Pesquisas Eleitorais. I. Araújo, Rodrigo
 Reul. II. Título.

CDU 342.8(81)(043)

YURI JIVAGO GOMES BARBOSA

PESQUISAS ELEITORAIS: USO, MANIPULAÇÕES E VEDAÇÃO NAS
ELEIÇÕES DE 2014

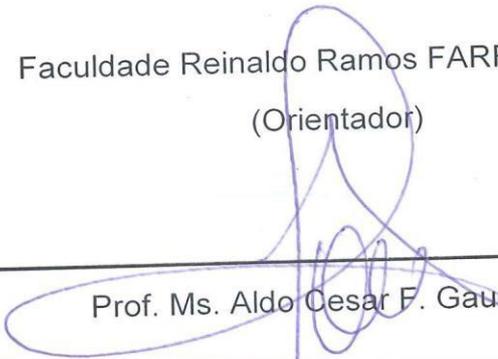
Aprovada em: 07 de JUNHO de 2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Prof. Ms. Aldo Cesar F. Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Prof. Ms. Gustavo Giorgio Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Aos Deuses que sempre me abençoam e me protegem.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço a todos os *professores* por me proporcionarem o conhecimento, não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade pela educação no processo de *formação profissional*, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre nunca fará justiça aos *professores* dedicados, aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Agradeço a minha mãe Socorro Batista, heroína quem me deu apoio e incentivo nas horas difíceis de desânimo e cansaço. Nela que me inspiro e com ela aprendi a admirar e amar o Direito, a meu pai George Barbosa (in memoriam), a meu filho Victor Cauã que rogo a Deus para que essa minha luta sirva de exemplo para toda sua vida, aos meus familiares em geral e de forma muito especial a minha esposa Priscila Lacerda mulher guerreira, que muito me incentivou e incentiva, pessoa que nunca permitiu que eu fraquejasse sempre ao meu lado na luta cotidiana dos estudos e da vida.

Aos amigos que sempre me incentivaram com palavras de apoio que aqui não irei cita-los para não pecar por esquecimento.

Ao meu verdadeiro amigo, exemplo, professor, inspiração de humildade e profissionalismo Dr. Vital Bezerra Lopes, o primeiro a me dar apoio no seu escritório e de portas sempre abertas para meus estudos e profissionalismo.

AGRADECER de forma muito especial a duas mulheres que foram sem dúvidas fundamentais para esse momento impar na minha vida, a elas minha mais sincera gratidão por tudo, tudo mesmo que por mim fizeram Gilda Oliveira e Glauca Sousa, que Deus em sua

infinita bondade saiba da melhor forma recompensa-las por tudo de bom que a mim fizeram no decorrer desse curso!

RESUMO

É inerente ao ser humano o desejo de se informar, de buscar meios que o deixe a par das situações que o cercam e não é diferente quando o cenário envolve política e opinião pública, de modo que além de um desejo torna-se uma necessidade para saber como está sua popularidade, seus pontos fortes e fracos, e para alcançar esse objetivo nada mais eficiente do que a realização de pesquisas de opiniões, um meio relativamente eficaz e seguro, quando realizado com seriedade. É pensando nisso que a justiça eleitoral tem se preocupado cada vez mais com as pesquisas eleitorais, de modo que haja uma regularização e fiscalização mais rígida, pois uma vez que esta é realizada de forma irregular, além de prejudicar a população de eleitores, que não terão acesso às informações verídicas, prejudica também a competitividade leal nas eleições, tornando-a ilegítima, pois já se tem por comprovado que a divulgação de pesquisa de opinião tem forte influência sobre a decisão final do eleitor, em especial aquele que não está decidido em quem realizará seu voto, pois inconscientemente, pessoas com baixa instrução, tendem a acreditar que se determinado político está na frente nas pesquisas é porque possui a aprovação popular e, conseqüentemente, é um bom candidato. Infelizmente candidatos e empresas de pesquisas, com posse dessas informações, utilizam esse meio tão benéfico para ludibriar a população e, assim, conseguir se manter na popularidade e intenções de votos. Busca-se, através de meios jurídicos e administrativos evitar a prática de tais adulterações, de modo que não haja comprometimento na competitividade leal nas eleições.

Palavras Chaves: Pesquisas eleitorais. Eleições 2014. Lei 9504/97

ABSTRACT

Inherent in the human being is the desire to inform oneself, to seek means that will let him know the situations that surround him and is no different when the scenario involves politics and public opinion, so that besides a desire becomes a necessity for To know how their popularity is, their strengths and weaknesses, and to achieve that goal no more efficient than conducting opinion polls, a relatively effective and safe, when taken seriously. It is with this in mind that electoral justice has been increasingly concerned with electoral polls, so that there is a more rigid regularization and oversight, since this is done in an irregular way, in addition to harming the population of voters, who do not Access to truthful information also undermines fair competition in the elections, making it illegitimate, since it has already been proven that the dissemination of opinion polls strongly influence the final decision of voters, especially those who are not Who will vote, because unconsciously, people with low education, tend to believe that if a politician is ahead in the polls is because he has popular approval and therefore is a good candidate. Unfortunately, candidates and research companies, with possession of this information, use such a beneficial means to deceive the population and thus to remain in popularity and intentions of votes. It is sought, through legal and administrative means, to avoid the practice of such adulterations, so that there is no compromise in the fair competition in the elections.

Keywords: Electoral polls. 2014. Elections 2014. Law 9504/97

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPITULO 1	
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ELEITORAL	13
Direito Eleitoral no Período Colonial (1532-1821)	13
Direito Eleitoral no período Imperial (1821-1882)	14
Direito eleitoral na República	17
CAPITULO 2	
PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO E LEGISLAÇÃO PÁTRIA	18
Processo Eleitoral Brasileiro	18
PRINCIPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ELEITORAL	19
Princípio da anualidade ou anterioridade	19
Princípio da Celeridade	19
Princípio da duração razoável do processo e perda do mandato eletivo	20
Princípio da duração razoável do processo e perda do mandato eletivo	20
Princípio da preclusão instantânea	21
Etapas do Processo Eleitoral	22
Legislação Eleitoral Pátria	24
Constituição Federal	24
Código Eleitoral Brasileiro	25
Lei de Inelegibilidade - Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990	25
Lei dos Partidos Políticos - Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995	26
Lei das Eleições - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	26
CAPITULO 3	
PESQUISAS ELEITORAIS E ELEIÇÕES DE 2014	27
Conceito	27
Pesquisa Eleitoral <i>versus</i> Enquete	27
Pesquisa Eleitoral <i>versus</i> Propaganda Eleitoral	28
Espécies de pesquisas Eleitorais	28

Pesquisa Eleitoral <i>versus</i> Propaganda Eleitoral	29
Espécies de pesquisas Eleitorais	29
Disposições Legais acerca da Pesquisa Eleitoral	31
Pesquisa Eleitoral perante a lei nº 9.504/97	33
3.7. Pesquisa Eleitoral perante a Resolução do TSE nº 23.400/13	34
3.8 Análise de caso concreto acerca das vedações, manipulações e irregularidades das pesquisas eleitorais nas eleições de 2014.	35
4 CONCLUSÃO	36
5. REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O ano de 2014 foi, sem sombra de dúvidas, um dos mais marcantes do cenário político, isto porque a indústria das pesquisas eleitorais ocupou grande espaço na atividade política. O tema pesquisa eleitoral é ,por sí só, polêmico, visto que a veracidade destas são sempre questionadas, pois as variantes dessas pesquisas são incalculáveis, podendo ser afetadas por diversos fatores externos, como, por exemplo, a situação econômica da região onde tal pesquisa é realizada ou sinceridade da pessoa que a responde.

O tema é instigante e através de um estudo sob o método de indução visa dirimir as dúvidas existentes sobre a realização das pesquisas eleitorais no ano de 2014 utilizando-se de dados e pesquisas de campo. É uma pesquisa de suma importância, pois através dela teremos ideia do impacto causado pelos institutos de pesquisa nas eleições e como estas influenciam nas votações e opinião pública.

Essa pesquisa é de relevante importância para toda a sociedade, sejam os eleitores, sejam os candidatos, pois a medida que estes sabem como são realizadas as pesquisas eleitorais e sua influência política passará a dar mais ou menos importância a ela e a deixará ou não influir no seu voto ou propaganda eleitoral.

O interesse por esse estudo surgiu pela verificação da importância do assunto no cenário eleitoral, uma vez que muito se utilizava a pesquisa eleitoral como verificador da aceitação política de determinado candidato, mas também foi observado a necessidade de material sobre o tema pesquisa eleitoral, uma vez que dos livros e sites especializados em matéria eleitoral pouco se falava sobre o tema.

As pesquisas eleitorais são de relevante importância para a sociedade, pois, como já é sabido, tem o poder de influenciar no voto dos eleitores indecisos. Além disso é fundamental para os candidatos a realização das pesquisas eleitorais para que possam saber seu nível de popularidade em determinada região.(2014).

A necessidade de uma regulamentação sobre o tema ocorreu, dentre outros motivos, das fraudes realizadas nas pesquisas eleitorais, tendo em vista seu grande poder de influenciar nas eleições sobre o voto dos indecisos. Atualmente a fiscalização e a burocracia para a realização de uma pesquisa eleitoral é maior e busca evitar as fraudes.

Após a Resolução do TSE nº 23.400 alguns TRE's começaram a publicar em seus sites algumas apostilas para a orientação da elaboração das pesquisas eleitorais e esses materiais tem servido de base para estudos e pesquisas, como foi o caso desse estudo

monográfico. Espero que em breve sejam editadas mais normas regulamentadoras sobre o tema e assim não restem mais “brechas” na lei para fraudes.

O que é uma pesquisa eleitoral e como esta se procede? Quais são os limites às pesquisas eleitorais? Há previsão normativa em relação a pesquisa eleitoral no nosso ordenamento jurídico? Há algum tipo de fiscalização a essas pesquisas ou aos órgãos que as realizam aqui na Paraíba? Quais são os requisitos necessários que uma empresa de pesquisas eleitorais precisa preencher para se habilitar?

Tem-se como objetivos gerais desse trabalho fazer um panorama de como ocorreram as pesquisas eleitorais na Paraíba nas eleições do ano de 2014, analisando seus principais aspectos e fazendo um estudo do caso concreto.

Quanto aos objetivos específicos, pretende-se observar quais são as hipóteses de vedações às pesquisas eleitorais, analisar a legislação que trata das eleições no tocante a pesquisa eleitoral e fazer um estudo dessa matéria de acordo com a lei, identificar as possíveis causas de manipulação das pesquisas eleitorais no ano de 2014 na Paraíba e verificar e explicar quais são os limites impostos por lei às pesquisas eleitorais.

O presente trabalho visa responder indagações tais quais o que são pesquisas eleitorais? Quais os limites destas? Quais as suas previsões normativas e como tratam do instituto e , ainda, Como funcionam as fiscalizações sobre esse canal de comunicação entre eleitor e candidato?

O tema pesquisa eleitoral se tornou de suma relevância para, não apenas o Direito Eleitoral, mas também para a sociedade como um todo, após a Resolução do TSE nº23.400/2013. Isso porque a citada resolução passou a disciplinar a matéria e trouxe novas regras para a matéria que até então, pouco era regulamentada ou fiscalizada, desde então esse assunto nunca esteve tão em pauta

A escolha por esse tema se deu pelo fato de , além de ser pouco explorado na doutrina eleitoral brasileira, ser fundamental para o entendimento de outros temas do Direito Eleitoral, tal como: Propaganda eleitoral, enquetes eleitorais, visto seu grau de semelhança com o tema pesquisa eleitoral. (CERQUEIRA, 2012)

No âmbito acadêmico esse assunto é imprescindível, visto sua escassez bibliográfica e sua enorme importância, com toda certeza esse estudo servirá de base para o

desenvolvimento de outras teses e estudos não só na área acadêmica, mas nas pesquisas em geral, já que as regras eleitorais é de interesse de toda a sociedade, pois como leciona José Jairo Gomes,(11ª ed.2015) as pesquisas eleitorais podem servir de instrumento de marketing político, afetando assim, toda a sociedade.

Metodologia

O trabalho será desenvolvido através de um base exploratória de conhecimento através de um caso concreto e específico de impedimento por descumprimento das vedações às pesquisa eleitoral, fazendo-se uso do método dedutivo.

Serão objetos para a base de produção desse trabalho de Conclusão de curso a revisão da literatura disponível, assim como artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e a letra da lei, de modo que consiga extrair as informações e dados fundamentais ao desenvolvimento do trabalho.

A abordagem será qualitativa, com foco na investigação dos dados coletados e informações conseguidas, de modo que se consiga desenvolver a tese e encontrar as respostas dos problemas elencados.

CAPITULO 1

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral é um ramo do direito público e autônomo que encontra suas bases bem delimitadas na constituição Federal da República. Se analisar de forma sistemática, percebe-se que é o direito eleitoral, juntamente com o Direito administrativo, auxilia na organização administrativa do Estado, uma vez que é o responsável por regulamentar o processo eleitoral e a escolha dos administradores das cidades, Estados e País.

É função do Direito Eleitoral administrar os direitos políticos dos cidadãos, o processo eleitoral bem como a escolha dos representantes das instituições do Estado.

Tendo em vista que o Direito Eleitoral é um ramo diretamente ligado ao Direito constitucional, a análise da evolução histórica daquele ramo compreende a evolução histórica deste. Desse modo, é mister fazer uma análise evolutiva das constituições brasileiras para entender a evolução do direito eleitoral no nosso ordenamento jurídico.

Direito Eleitoral no Período Colonial (1532-1821)

Durante o Período colonial, o Brasil era administrado pela Corte Portuguesa, que mesmo sendo uma monarquia absolutista, com características de vitaliciedade e hereditariedade, no território brasileiro não foi instalado o mesmo regime político, sendo adotado aqui as eleições diretas e o regime político Republicano.

As vilas ou as chamadas Repúblicas eram compostas por três níveis de cargos eletivos ou oficiais, os quais eram: Juízes, procuradores do conselho e vereadores. Os procuradores eram os chefes do Poder executivo, enquanto as casa legislativas eram ocupadas pelos vereadores, e a presidência das vilas era exercida pelos juízes ordinários.

Para melhor exercer a administração do Poder executivo, os procuradores contavam com a ajuda de alguns auxiliares, eram eles: almotacés, os fiscais de pesos e medidas, os fiscais das moradias e os alcaides. O numero de oficiais variavam de acordo com a população, sendo assim, o numero de vereadores iam de 03 a 07, os juízes podiam ser 1 (um) ou 2, e os procuradores eram apenas um por vila.

Outro ponto curioso nas eleições das republicas no Período Colonial era o fato de as eleições ocorrerem a cada três anos, porém , o mandato de cada oficial era de apenas um ano.

Na verdade, a cada eleição eram escolhidos os governadores dos três anos subsequentes. Assim, o eleito do terceiro mandato, realizada no mês de dezembro, as eleições dos próximos três anos para a administração das vilas e escolha dos juízes, vereadores e dos procuradores.

As eleições eram convocadas por editais e o sufrágio era universal, ou seja, todos os cidadãos não dependiam de renda para exercer o voto, sendo restrito às mulheres, escravos e menores e 21 anos. O mesmo não ocorria com quem poderiam ser votado/eleito, sendo restrito á nobreza das vilas, os chamados homens bons ou republicanos.

O processo Eleitoral durante o período colonial era dividido em duas fases, muito similar ao nosso sistema de primeiro e segundo turno, onde o eleitor dizia diretamente, “ao pé do ouvido” do escrivão o nome de seis (06) homens bons. Os seis homens bons com os maiores números de votos passariam para a próxima fase, exercendo assim a função d eleitores de segundo grau.

Após a escolha dos seis homens bons mais votados, era a hora de transforma-la em lista tríplice, com alguns requisitos, tais quais: separavam-se os que fossem aparentados, juntavam-se os mais experientes com os que fossem menos, devendo-se respeitar as diferentes condições e costumes de cada um

Para a escolha dos candidatos presentes na lista tríplice era utilizado um pelouro, objeto similar as urnas manuais, sendo aqueles objetos redondos de cera onde era guardado o nome dos candidatos, chamando um menino de 7 (sete) anos para colocar a mão na urna e retirar o nome dos escolhidos por sorteio, Vejamos:

Os pelouros ficavam trancados até o dia em que fosse necessário conhecer quem seriam os vereadores, juízes e procuradores a atuarem na Câmara no próximo ano. Neste dia, definido pelos costumes próprios de cada local, perante todos, um “moço de até sete anos” revolvía cada repartimento e sacava de lá um pelouro. Os nomes sorteados seriam os Oficiais daquele ano.(TSE, p,13.2011)

Outro ponto marcante no processo eleitoral do período colonial era a hierarquia que havia durante a votação, isto por que na primeira etapa quem votava era a população, numa escolha um tanto quanto duvidosa, haja vistas que esse voto “ai pé do ouvido” do escrivão poderia ser facilmente manipulado. Na segunda fase só que exercia o voto eram os homens bons/ Republicanos.

Direito Eleitoral no período Imperial (1821-1882)

Surge com a entrada no século XIX a necessidade de se estabelecer novos métodos de eleição dos deputados. Foi estabelecido o modelo de eleição Espanhol, que era o seguinte:

Havia quatro graus: “cidadãos das freguesias” elegeriam os “compromissários”, que escolheriam os “eleitores de paróquia”, que, por sua vez, elegeriam os “eleitores de comarca” que teriam o poder de decidir as pessoas que seriam deputadas às Cortes de Lisboa. Tal sistema não durou muito tempo.

Com a Independência do Brasil, em 1822, busca-se estabelecer uma constituição da República, a primeira carta magna do Brasil, onde havia um capítulo destinado exclusivamente ao direito e processo eleitoral, que ia do artigo 90 ao 97, dando ensejo á criação de diversas leis que infraconstitucionais que regulavam o direito eleitoral.

As eleições para os deputados e senadores eram indiretas e ainda era estabelecido que os aptos a exercerem o voto eram os brasileiros natos em gozo dos direitos políticos e os estrangeiros naturalizados. No entanto, o direito a voto não era geral, sendo estabelecida uma série de exclusões a tal exercício de cidadania, como é perceptível no artigo 92 da Carta Magna de 1824 vejamos:

Art. 92. São excluídos de votar nas assembleias paroquiais:

1o) Os menores de vinte e cinco anos, nos quais não se compreendem os casados e oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.

2o) Os filhos-família que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

3o) Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

4o) Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral.

5o) Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

O voto na assembleia de paróquia era o maior divisor de águas no processo legislativo, pois aquele que não podiam exercer tal voto, também não poderia ser votado nem ser membro de alguma autoridade eletiva nacional ou local, sendo tal cargo ocupado apenas a quem exercia o voto de paróquia, exceto : a) Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego; b) Os libertos; c) Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

Apesar das varias restrições ao direito ao voto, é mister mencionar que não havia restrição á circunscrição eleitoral, sendo assim, cumpridas as exigências constitucionais mencionadas, o cidadão poderia ser escolhido para os cargos eletivos de qualquer distrito, independentemente de ter nele nascido, residido ou domiciliado.

O processo legislativo também seguia toda uma ritualística, muito vinculado ainda ao poderio da Igreja, Analisemos:

As eleições ocorriam em duas etapas. As eleições primárias se davam no interior das igrejas paroquiais, enquanto as secundárias ocorriam na câmara da cabeça de distrito. Para essa primeira instância das eleições, a legislação³⁰ previa toda uma ritualística através da qual deveriam acontecer esses pleitos. Primeiro haveria uma cerimônia religiosa e a leitura das leis pelo pároco, depois o juiz de fora ou ordinário presidiria a assembleia para escolha dos eleitores de paróquia, com assistência do pároco. O presidente sentava-se à cabeceira da mesa posta no corpo da igreja, tendo o pároco à sua direita. Então haveria proposição, pelo próprio presidente, de dois escrutinadores e dois secretários, que seriam aprovados ou rejeitados por “aclamação popular”. Os escrutinadores e os secretários formariam, junto com o presidente e o pároco, a mesa da assembleia paroquial. (TSE, p,32.2011)

Durante muito tempo, após a instauração do Imperio, a maior parte das normas eleitorais foi estabelecida através de decretos. O trabalho em tela não vai se aprofundar em tais normas, mas trazer as suas características principais ao processo eleitoral da época.

- **Decreto de 26 de março de 1824** : Normatizou de forma generalista a realização de eleições para deputados, senadores e membros dos Conselhos Gerais das Províncias. Tinha como objeto direto a realização das eleições das Assembleias paroquiais; nomeação dos eleitores paroquiais; apuração; colégios eleitorais; eleição para o Senado, Câmara e Conselhos Provinciais; eleição indireta.
- **Decreto nº 157, de 04 de maio de 1842**: Trouxe uma grande inovação para a época, que foi a proibição do voto através de procuração. Disciplinou a maneira de se proceder às eleições gerais e provinciais, disciplinou o alistamento dos eleitores, bem como a formação da mesa paroquial e a entrega das cédulas.
- **Lei 387, de 19 de agosto de 1846** : Foi a primeira lei de Direito eleitoral decorrente de um processo legislativo. Tal lei atendia as normas constitucionais que visavam regulamentar o processo eleitoral, disciplinando a qualificação dos votantes e as eleições primária e secundária. Tal lei foi modificada pelo decreto nº 842 de 1855, trazendo a eleições em distritos ou círculos eleitorais e a enumeração de algumas incompatibilidades eleitorais.

- **Lei 3.029, de 9 de janeiro de 1881** : A citada lei ficou conhecida como lei Saraiva, uma vez que o seu projeto foi de iniciativa do Conselheiro Saraiva. A norma em comento trouxe inúmeras modificações ao direito e processo eleitoral da época, dentre elas: a abolição das eleições indiretas e a instituição de eleições diretas, a adoção do voto do analfabeto, a expansão do papel da magistratura no processo eleitoral e a ampliação das incompatibilidades eleitorais. Além disso, os títulos eleitorais passaram a ser assinados pelo juiz e o alistamento eleitoral passou a ser realizado permanentemente.

Direito eleitoral na República

Para melhor explicar como se desenvolveu o direito eleitoral no período republicano, se faz necessário dividir esse período em duas fases: a primeira, que é a fase da República velha, que vai do período de 1889 a 1930, e a República Nova que começa em 1930 até os dias atuais.

Os pontos mais marcantes que a República velha trouxe foi a extinção do voto censitário, e com a publicação da primeira lei eleitoral da República, o decreto 200-A, ficou instituído que poderia exercer o voto qualquer cidadão, maior de 21 anos de idade no gozo de seus direitos políticos e faculdades mentais, com exceção dos casados, dos oficiais militares, dos bacharéis formados e doutores e dos sacerdotes.

A partir de 1930, com a “famosa Revolução de 30”, o Brasil passa ter uma nova consciência política e grandes mudanças passam a acontecer, primeiramente com a implantação do Código Eleitoral de 1932, a criação do voto secreto e a aplicação do direito ao voto com o voto feminino.

No que tange ao sigilo do voto, é possível dizer que ele foi aperfeiçoado com duas medidas: a obrigatoriedade do uso de envelope oficial – uniforme, opaco, numerado e rubricado pelos membros da mesa eleitoral –, no qual o eleitor inseria a cédula eleitoral, e a introdução da cabine de votação.

CAPITULO 2

PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO E LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Não se pretende nesse capítulo esgotar a matéria de processo eleitoral brasileiro, pois além de ter o conteúdo extenso, seria demasiado longo. Será tratado no tópico em tela os aspectos mais relevantes do Processo Eleitoral, diferenciando nos pontos mais delicados do Processo Civil, trazendo os princípios norteadores, conceito e as principais ações e recursos eleitorais.

Processo Eleitoral Brasileiro

Assim como no Direito processual civil, o processo eleitoral se realiza de forma triangular, ou seja, de um lado o autor da ação, de outro o réu e entre esses dois sujeitos o órgão jurisdicional competente para aplicar a norma eleitoral. Pode figurar como polo ativo qualquer cidadão, coligação ou partido político que tenha, ou sofra ameaça de tê-lo, seus direitos ameaçados.

Para o Excelentíssimo autor PEREIRA (p.23. 2008) *apud* GOMES (p. 368- 369 2016) Processo eleitoral se define como:

No Direito Eleitoral, o termo processo assume duplo sentido: um amplo, outro restrito. Esses dois entes significativos são dotados de linguagem, método e finalidade próprios e inconfundíveis. Em igual sentido, ressalta Viana Pereira (2008, p. 23) que, apesar dos diversos usos encontrados na doutrina, podem-se detectar duas dimensões da expressão processo eleitoral: a primeira refere-se “ao processo de formação e manifestação da vontade eleitoral”, enquanto a segunda relaciona-se ao “controle jurídico-eleitoral”, ou seja, ao controle levado a efeito pelo processo jurisdicional eleitoral. Essas duas dimensões coincidem com os sentidos amplo e restrito aludidos.

Ao que se refere aos órgãos da justiça eleitoral, estes compreendem: Juntas eleitorais, Juízes eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral. Ao que se refere aos prazos, é importante salientar que esses não são contínuos nem peremptórios, podendo correr em qualquer dia da semana em cartórios ou em secretarias.

Como muito bem salienta Carlos Mario da Silva Velloso (2010, p.345) nas ações eleitorais, o bem jurídico tutelado é indivisível, de interesse geral, suplantando as vontades individuais e a esfera de disponibilidade do particular. Tudo isso visando a legitimidade das eleições no combate a fraude, abuso de poder econômico e manipulações.

PRINCIPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ELEITORAL

Princípio da anualidade ou anterioridade

Trata-se de um princípio basilar quando se trata de Processo eleitoral, sendo considerado um dos mais significativos para a matéria. De acordo com o princípio da anualidade ou anterioridade, qualquer norma que se aplique ao direito processual eleitoral entra em vigor na data de sua publicação, no entanto, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.

Com a leitura do dispositivo vemos que tal possui vigência imediata, pois passa a vigorar em todo território nacional no dia de sua publicação, porém possui eficácia limitada. Percebe-se que é uma clara tentativa de se evitar fraudes ao processo eleitoral de forma a prejudicar ou beneficiar àqueles que pretendem disputar as próximas eleições.

É notório que o bem jurídico preservado com essa norma é a segurança jurídica, pautada na estabilidade e previsibilidade. A esse respeito, ao julgar a incidência da EC no 52, de 8 de março de 2006 (que trata da verticalização das coligações partidárias), nas eleições daquele mesmo ano, assentou o STF:

“[...] 3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12-2-93). [...] o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e „a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral“ (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5o, § 2o, e 60, § 4o, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5o, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5o, LIV) [...]” (STF – ADI no 3.685-8 – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJ 10-8-2006).

É notório que o STF se mostrou em defesa dos princípios Constitucionais e eleitorais, tais quais a anterioridade da lei que altere Processo eleitoral e o princípio da legalidade.

Princípio da Celeridade

Esse princípio é adotado na seara processual de maneira geral, mas no que se refere ao direito eleitoral ele ganha mais ênfase, haja vistas que o vencedor das eleições precisa tomar posse no ano seguinte, além de haver eleições no Brasil em dois e dois anos, o que não

permite que um processo eleitoral se arraste na justiça por anos, como pode ocorrer na esfera cível, penal ou administrativa.

Por esse motivo, os prazos eleitorais são contínuos, contando-se, inclusive em domingos e feriados. Nesse diapasão, o prazo recursal é de apenas 3 dias. Quanto ao registro da candidatura, O Código eleitoral traz outra norma de celeridade, vejamos:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvada os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

Tal princípio está implícito no artigo 257 do Código Eleitoral, que estabelece que a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Princípio da duração razoável do processo e perda do mandato eletivo

Este é um princípio e garantia constitucional previsto no artigo 5º LXXVIII da Carta Maior que diz: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tal princípio também é aplicado no Código de Processo Civil e no Código Eleitoral, em especial este que, como já foi falado no tópico que trata do princípio da celeridade, na esfera eleitoral não pode haver atrasos, já que a cada dois anos é realizada em todo o país eleições, que dará posse aos vencedores no 1º dia do ano subseqüente da realização destas.

Ao que se refere a perda do mandato eletivo, o próprio código eleitoral, no seu artigo 97, estipula o prazo máximo de (hum) 1 ano para que o processo contra aquele que exerce o cargo político seja julgado, caso contrario, o reu do processo cumpriria todo o mandato sem se que ser julgado.

Princípio da devolutividade dos recursos

Tal princípio esta explicito no Código eleitoral ao firmar, em seu artigo 216, que os recursos eleitorais possuem efeito devolutivo não-suspensivo. Com fundamentação nesse princípio, o TRE –ES já fundamentou suas decisões, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. CANDIDATO A VEREADOR ELEIÇÕES 2008. VIOLAÇÃO

DOS ARTIGOS 1º, § 2º E 19, DA RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A situação de preclusão máxima ocorrida neste caso em relação aos demais fundamentos típicos que levaram à desaprovação das contas, por si só, já seria suficiente para inadmitir o presente recurso pela falta de interesse, porque não obstante tenha recorrido em relação a um dos fundamentos o recorrente silenciou sobre os demais. Tratando-se o único fundamento impugnado de fundamento de ordem material, em tese pode servir de substrato para a eventual propositura de outras medidas jurídicas, razão pela qual passo a analisá-lo.

2. A omissão dos bens que devem ser declarados no momento do registro da candidatura contraria o disposto no art. 1º da Resolução TSE nº 22.715/2008, gerando, por consequência, a desaprovação das contas do candidato, por se tratar de irregularidade insuscetível de convalidação.

3. É que tal previsão tem por escopo evitar que os candidatos utilizem os recursos recebidos para a realização da campanha eleitoral na aquisição de bens em benefício do incremento de seu patrimônio pessoal.

4. Recurso conhecido e improvido.

Acórdão

"ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator."

O princípio da devolutividade no processo eleitoral fundamenta-se na necessidade de agilidade do processo.

Princípio da preclusão instantânea

Esse princípio está ligado ao ato de votar, ou seja, após o eleitor exercer seu direito à sufrágio através do voto, a mesa receptora não poderá cancelar ou impugnar seu voto. Qualquer verificação sobre a identidade do eleitor ou sua capacidade política deve ser feita antes deste entrar na cabine de votação e realizar o voto, constituindo constrangimento e atentado ao estado democrático de direito o cancelamento do seu voto.

Sobre o tema, o parágrafo 1º do art. 147 do Código Eleitoral diz que “A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.”.

Também o art. 149 elucida que “Não será admitido recurso contra votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.”.

Nessa mesma linhagem, o art. 223: “A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando da sua prática, não podendo mais ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.”.

Etapas do Processo Eleitoral

O processo eleitoral compreende as fases de realização das eleições, que vai dos alistamento eleitoral até a diplomação do candidato eleito. Entre essas duas fases existem outras procedimentais que formam o Processo eleitoral da forma como conhecemos, vejamos, de forma sintética, as fases do processo eleitoral. Estas etapas são classificadas por José Jairo Gomes como:

- a) **Alistamento Eleitoral:** É a fase inicial do processo Eleitoral, sendo um procedimento administrativo que pode ser realizado em cartório com a colheita dos dados pessoais do cidadão. A constituição Federal estabelece que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos. É através do alistamento eleitoral que o indivíduo possui direitos políticos, e, conseqüentemente, cidadania.
- b) **Atos Preparatórios da Votação:** Atos preparatórios da votação são todos os procedimentos realizados para que o momento em que esteja acontecendo a votação seja realizado de forma harmônica e sem contratempos. Em suma, é tudo o que está por trás da realização das eleições. São eles: campanhas buscando a inscrição dos eleitores, capacitação dos servidores, capacitação dos magistrados (registro de candidatura, propaganda eleitoral ;prestação de contas e ações eleitorais), aprovação das resoluções para as eleições (atos preparatórios, horário gratuito, registro de candidatos, arrecadação e gasto de recursos, etc.).
- c) **Convencões Partidárias:** Para que um candidato ao cargo político possa pleitear as eleições, se faz mister que este esteja filiado a um partido político, sendo, inclusive, exigência Constitucional. Nas palavras de José Jairo Gomes (p. 396. 2016):

Convencão é a reunião ou assembleia formada pelos filiados a um partido político denominados convencionais – cuja finalidade é eleger os que concorrerão ao pleito. Em outros termos, é o meio pelo qual os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições.

- d) **Registro de Candidaturas:** Trata-se da formalização da intenção de se candidatar, mas para que o registro ocorra, é necessário que o candidato esteja apto nas condições de elegibilidade e não incida sobre nenhuma causa de inelegibilidade.
Quanto a sua natureza jurídica, há divergência doutrinária, pois uns entendem constituir mero procedimento administrativo e outros um procedimento jurisdicional.
- e) **Propaganda Eleitoral:** Constitui o ato do ,já então , candidato poder divulgar publicamente e pelos meios oficiais seus projetos e objetivos enquanto ocupar o cargo

pleiteado. A propaganda eleitoral rege-se por princípios próprios e é disciplinada pela lei 9.096/95 e somente é permitida após dia 05 de Julho do ano das eleições, enquanto a pesquisa eleitoral não há data inicial, contanto que registrada até 5 dias antes da sua divulgação.

- f) **Votação, Apuração e Totalização:** A votação ocorre no dia das eleições, seja primeiro ou segundo turno, do mesmo modo ocorre com a apuração, que é a verificação dos votos e a totalização, que é a separação dos votos validos, nulos e brancos, assim como a distribuição dos votos validos para seus respectivos candidatos. Uma vez que utilizamos no território nacional a urna eletrônica, tudo isso é feito digitalmente, obtendo-se o resultado no mesmo dia.
- g) **Proclamação dos Resultados:** Trata-se de um ato formal, onde a justiça eleitoral declara os ganhadores e seus respectivos cargos nas eleições do ano em que foi realizada. Não se trata de um ato autônomo, pois integra a diplomação. Será proclamado aquele que obtiver o maior numero de votos validos entre os concorrentes, não se contabilizando os brancos e nulos.
- h) **Prestação de Contas da Campanha Eleitoral:** A prestação de contas é o que dá validade e legalidade à candidatura de determinado candidato politico, pois caso não esteja conforme as normas estabelecidas na legislação eleitoral, aquele que não prestar contas ou presta-las em desconformidade com as normas eleitorais, poderá ter sua candidatura ou diplomação anuladas. São ferramentas utilizadas para a prestação e verificação de contas: **CNPJ de campanha, Contas bancárias dos diretórios nacionais dos partidos**, Informações durante a campanha (IDC), **Limites legais de campanha, Material de apoio, Nota fiscal eletrônica e informações de permissionários (FiscalizaJE)**, Plebiscito 2016, Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC) e autenticação, Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Diplomação: Diplomação é o ato pelo qual se atesta quem são, efetivamente, os eleitos e os suplentes. A diplomação habilita o diplomado a tomar posse e exercer o mandato, salvo se houver recurso pendente de julgamento, pelo qual se a impugna, recebido com efeito suspensivo. Sem o diploma, mesmo que proclamado eleito, o candidato não poderá ser empossado. O diploma é o instrumento da diplomação, nele devendo constar o nome e o cargo do vencedor, dentre outros dados pessoais.(GOMES, p. 360-361. 2016).

Como se percebe, o processo eleitoral obedece ritos e critérios de organização para manter, ou tentar manter, a eficiência e transparência nas eleições, com observação criteriosa a respeito da prestação de contas, como meio de evitar fraudes.

Legislação Eleitoral Pátria

No ordenamento jurídico brasileiro existem várias normas que tratam da material eleitoral, de modo que a matéria possui várias fontes e dispositivos, podendo ser disciplinada pela Constituição Federal, o Código eleitoral e algumas normas especiais.

Constituição Federal

A nossa carta magna é responsável por trazer os fundamentos essenciais não só ao ordenamento jurídico brasileiro, mas também para toda a sociedade. Ao que se refere ao direito eleitoral, a CF/88 traz, em seus artigos 14 ao 17 os direitos políticos, esclarecendo os requisitos para elegibilidades, voto, alistamento eleitoral, dentre outros, inclusive tratando dos Partidos Políticos de forma direta e geral no artigo 17.

Fica a função da legislação infraconstitucional detalhar as diretrizes trazidas pela Constituição Federal, no entanto, sem inovar e criar outras normas pertinentes, haja vistas que não poderá contrariar a nossa Carta Maior, que defende a autonomia dos partidos políticos como uma forma de liberdade partidária e independência, tornando as eleições mais democráticas e transparentes.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Do artigo 118 ao 121 é elencados na nossa constituição Federal os órgãos da Justiça Eleitoral, de modo que mais nenhum órgãos poderá ser criado se não aqueles, e também não poderá haver obrigações e competências que não sejam as que nesse capítulo da Constituição estão elencadas.

Código Eleitoral Brasileiro

De certo, possui a maior gama de informações e disciplina a maior parte do direito eleitoral, trazendo dos princípios basilares aos recursos e ações eleitorais, sendo estatuído pela lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

É a fonte principal do direito eleitoral, de onde é possível retirar todas as informações do processo eleitoral e suas respectivas consequências, além dos órgãos da justiça e suas atribuições, assim como trata dos sistemas eleitorais. O artigo primeiro do citado já mostrar um pouco de suas atribuições:

Art. 1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Logo, é perceptível que o único órgão responsável por regular o Código Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral.

Lei de Inelegibilidade - Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Trata-se de uma lei especial relativamente curta, com apenas vinte e oito artigos, aplicada em caso de conflito de normas que versem sobre inelegibilidade, uma vez que lei especial prevalece sobre lei geral.

A lei de inelegibilidade traz diversas hipóteses em que um indivíduo será inelegível, o que acarretou, em 2006, um grande número de candidaturas impugnadas, além de ter dado ensejo a criação de outras leis com o cunho de “filtrar” o número de candidaturas e candidatos.

Sobre a lei em comento, Beatriz Kanamaro exalta que:

Em linhas gerais, foram tipificadas novas condutas consideradas incompatíveis com o exercício de mandato político e padronizados os respectivos prazos de impedimentos, que agora passa ser de 8 anos para todos os casos. A adição decorreu das alíneas e, f, i, j, l, m, n, o. Outro destaque importante é a possibilidade de análise da vida pregressa do candidato, sendo agora dispensado o trânsito em julgado de certas condenações consideradas moralmente reprováveis.

Com a análise da evolução histórica da lei, percebe-se que a intenção era implementar um rigor maior no momento do registro das candidaturas, mas não foi possível, porém, como dito antes, deu margem para que outras normas moralizadoras fossem aprovadas, como o caso da lei da ficha limpa.

Lei dos Partidos Políticos - Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995

Essa lei veio substituir a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei 5.682, de 21 de julho de 1971, e passa a disciplinar o artigo 17 da Constituição Federal, fazendo com que os princípios constitucionais, principalmente ao que se refere a seara eleitoral, seja incorporado ao direito eleitoral.

Sobre a lei dos Partidos Políticos, Paulo Bonavides comenta:

[...] no reconhecimento dessa realidade, da qual somente um ato de cegueira jurídica poderia transviar o legislador constituinte [...] com a constitucionalização dos partidos políticos levada a cabo pelas Cartas de 1967 e 1988, certos traços e princípios fundamentais passaram a refletir a ideologia de nosso sistema partidário e ao mesmo passo estampar a dimensão jurídica de sua estruturação, rigorosamente de acordo com os preceitos constitucionais estabelecidos. Com isso, atestou-se o elevado grau de interesse do legislador constituinte por um tema que o direito constitucional, durante largo espaço de tempo, fingiu de todo ignorar (BONAVIDES, p. 503. 2000).

Como se ver, o partido político, até por sua personalidade jurídica de direito privado, precisa ser regulado por lei própria, uma vez que é uma entidade autônoma que precisa prestar contas e obedecer requisitos.

Lei das Eleições - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Muito se contestava sobre o que era ou não permitido nas eleições, como propagando, gastos, alianças políticas e etc. Para tentar dirimir tais dúvidas, foi promulgada, em 1997, a lei das eleições, que traz de forma esmiuçada o que é permitido ou não nas eleições, estipulando, inclusive, a forma de captação de votos e a campanha eleitoral.

CAPITULO 3

PESQUISAS ELEITORAIS E ELEIÇÕES DE 2014

Conceito

Conceituar a pesquisa eleitoral não é uma atividade difícil, mas requer cuidado, pois o mau uso dos termos e estando ela em desacordo com a lei e as normas regulamentadoras, poderá se tornar uma propaganda eleitoral imprópria.

Pesquisa eleitoral, também chamado de teste pré-eleitoral, é a consulta publica para averiguar a preferência por determinado candidato para determinada eleição, realizada de acordo com a lei, por empresas cadastradas e que possua o registro de cada pesquisa na Justiça Eleitoral com, no mínimo, cinco dias antes da divulgação de seus dados. A pesquisa eleitoral é realizada mediante metodologia específica e critérios pré determinados.

A pesquisa Eleitoral, como se pode observar, requer uma série de requisitos e metodologia específica. O cuidado relativo as pesquisas eleitorais decorre da consciência dos órgãos fiscalizadores que o resultado de uma pesquisa eleitoral pode ter uma influência significativa no voto dos eleitores indecisos que tendem a votar naquele candidato que está na frente das eleições.

Pesquisa Eleitoral *versus* Enquete

Não podemos confundir pesquisa eleitoral, também chamado de sondagem, com enquete eleitoral, tendo em vista que está não possui um método científico próprio sendo meros levantamentos de opiniões, sem controle de amostra. A enquete não necessita do registro na justiça eleitoral com a antecedência de cinco dias, necessitando apenas que informe ao eleitorado se tratar de uma enquete e não uma pesquisa eleitoral.

No caso de enquete, aplicam-se os arts. 17 e 18 da Resolução n. 21.576/2004, ou seja, as enquetes podem ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições, visto que, se realizada no dia da eleição, somente pode ser divulgada a partir das 17 horas nos municípios em que a votação já se houver encerrado. (CERQUEIRA, p.587,2012).

Já a pesquisa Eleitoral é disciplinada pela lei 9.504/97, nos seus artigos 33 a 35 e como já foi dito é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, tais como o registro na justiça eleitoral de cada pesquisa com no mínimo cinco dias de antecedência de sua divulgação.

Além das diferenças supracitadas vale ressaltar que as enquetes eleitorais passaram a ser proibidas com a Resolução nº23.400 do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2014. Segundo o artigo 24 da citada resolução: “é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral”.

Até as eleições de 2012 as enquetes eram permitidas e não necessitavam de registro perante a Justiça Eleitoral; bastava apenas que ficasse claro para o eleitor que não se tratava de pesquisa eleitoral e sim de mero levantamento de opiniões sem controle científico ou técnico na sua realização.

A partir do advento da Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, que incluiu o § 5º ao art. 33 da Lei nº9.504/97, passou a ser vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.(MANUAL DE PESQUISA ELEITORAL DE SERGIPE,(p,9 2014)

Pesquisa Eleitoral *versus* Propaganda Eleitoral

A primeira vista temos a impressão de que propaganda eleitoral e pesquisas eleitorais não se confundem, mas dependendo do caso, uma pesquisa eleitoral pode se tornar uma propaganda eleitoral imprópria. Isso ocorre quando a pesquisa eleitoral é fraudulenta, pois, como sabemos, a população pode ser facilmente influenciada a votar naqueles candidatos que estejam “na frente” nas eleições, logo, pensando nisso, uma pesquisa eleitoral tendenciosa pode ser na verdade uma propaganda eleitoral disfarçada.

A propaganda eleitoral rege-se por princípios próprios e é disciplinada pela lei 9.096/95 e somente é permitida após dia 05 de Julho do ano das eleições, enquanto a pesquisa eleitoral não há data inicial, contanto que registrada até 5 dias antes da sua divulgação.

Espécies de pesquisas Eleitorais

Segundo José Jairo Gomes, (pag. 372, 2015), existem dois tipos de pesquisas eleitorais: Interna e Externa.

- a) **Pesquisa Eleitoral Interna:** É o tipo de pesquisa que não sai de dentro dos próprios partidos, é a pesquisa da pré-candidatura, a avaliação de qual candidato tem mais chances de ser eleito. Assim, quando o partido escolher, lançará o candidato com apoio total;
- b) **Pesquisa Eleitoral Externa:** É a pesquisa pré-eleição. Nessa fase os partidos já lançaram o candidato escolhido na pesquisa interna e agora visa verificar a popularidade entre o eleitorado.

Conhecem-se dois tipos de pesquisas: interna e externa. Enquanto aquela se circunscreve às instâncias do partido, não podendo ser difundida para além de suas fronteiras, esta é adrede elaborada para divulgação pública. É, pois, com a pesquisa externa que o Direito Eleitoral se ocupa. (GOMES, p.372, 2015).

Disposições Legais acerca da Pesquisa Eleitoral

Temos no nosso ordenamento jurídico duas grandes normas que balizam a pesquisa eleitoral, são elas a lei nº 9.504/97 e a outra é a Resolução do TSE nº 23.400. Nada impede que haja outras normas que disciplinem a matéria, mas para nosso estudo monográfico essas é que são mais relevantes. É oportuno lembrar que o TSE pode emitir resoluções em todos os anos eleitorais e a Resolução em comento é relativa às eleições do ano de 2014, por ser o foco do nosso estudo.

Pesquisa Eleitoral perante a lei nº 9.504/97

A pesquisa eleitoral é disciplinada quanto as suas normas gerais pela lei nº 9.504/97 em seus artigos 33 ao 35. Pelo estudo desses artigos temos a ideia de quais são os requisitos exigidos no momento do registro da pesquisa eleitoral. São as seguintes informações exigidas:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal

Se faz de suma importância mencionar que as informações acima exigidas servem para fazer o controle social das pesquisas eleitorais e evitar as fraudes para induzir o eleitorado a votar em determinado candidato, configurando-se assim, uma propaganda eleitoral ilegal.

Quanto ao local do registro das pesquisas eleitorais, o paragrafo 1º do artigo 33 da lei nº 9.504/97 disciplina que será realizada no órgãos competente de cada ente federativo, sendo assim, nas eleições municipais as pesquisas devem ser registradas perante os juízes eleitorais, as de eleições Estaduais junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado e as pesquisas relativas as eleições presidenciais junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Se faz mister lembrar que esse paragrafo 2º do artigo 33 da lei nº 9.504/97 foi modificado pela lei no 11.300/2006. Já os parágrafos 3º e 4º da lei em comento definirá as sanções em caso de desobediência das exigências elencadas, trata-se das disposições penais. Dentre as sanções estão o pagamento de multa e a perda dos direitos políticos. Vale salientar que o é punido não é a falta de registro da pesquisa, mas a sua divulgação se registro, como prelecionam Thalés Tácio Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira (p, 391, 2011).

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Seguindo O estudo da lei nº 9.504/97 percebemos que o caput do artigo 34 foi vetado, no entanto seus parágrafos continuam em vigor e inteligível, tratando do controle sobre as pesquisas eleitorais, e trazendo a tona que qualquer pessoa pode ter acesso às informações das pesquisas, inclusive dos entrevistados, e ensinando as penalidades aplicadas áqueles que fraudam ou retardam o acesso aos dados da pesquisa.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e

fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

O artigo 35 da lei em tela finaliza o capítulo acerca da pesquisa eleitoral trazendo as pessoas que podem ser responsabilizadas, Vejamos:

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Pesquisa Eleitoral perante a Resolução do TSE nº 23.400/13

A Resolução nº 23.400 do TSE foi originada para ser aplicada às eleições de 2014, trazendo algumas regras novas e complementando a lei 9.504/97 ela é de suma importância para o nosso estudo. Dentre algumas novidades trazidas por elas, está o prazo de antecedência mínimo de 5 dias da divulgação da pesquisa para o registro de cada pesquisa eleitoral.

Tema importante trazido com a resolução 23.400 é o fato de o modo de registro das pesquisas eleitorais serem disciplinadas em capítulo específico, evitando assim, divergências quanto a validade do registro. Disciplina o artigo 4º da resolução em comento: “O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado por meio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais.” (Resolução 23.400 TSE).

O registro das pesquisas eleitorais será feito pela internet em sistema de registro próprio para as pesquisas e o pedido de registro das pesquisas eleitorais deverão ser endereçados aos:

- a) Aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais e estaduais
- b) Ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

O artigo 6º da resolução 23.400 do TSE enumera os requisitos para que as entidades ou empresas possam ter acesso aos dados do registro perante a justiça Eleitoral. Vejamos:

I - nome de pelo menos 1 (um) e no máximo 3 (três) dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V - número de fac-símile e endereço em que poderão receber notificações;

VI - correio eletrônico;

VII - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

A supracitada resolução também faz menção ao modo de fiscalização das pesquisas eleitorais no ano de 2014 pelos demais partidos políticos e qualquer que seja a outra pessoa interessada. O artigo 14 traz em seus parágrafos uma série de regras que devem ser seguidas por quem pretende ter acesso às informações. Vejamos:

Art. 14. Mediante requerimento ao Tribunal Eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

§ 1º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 2º A solicitação de que trata o caput deverá ser instruída com cópia da pesquisa disponível no sítio do respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 3º Os requerimentos realizados nos termos deste artigo serão autuados na classe Petição (Pet) e serão distribuídos a um dos Juízes Auxiliares do Tribunal, que, examinando o pedido, sobre ele decidirá.

§ 4º Autorizado pelo Relator, a empresa responsável pela realização da pesquisa será intimada para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados.

§ 5º Sendo de interesse do requerente e deferido o pedido, a empresa responsável pela pesquisa encaminhar-lhe-á os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida pelo requerente, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá o seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou filial da empresa para o exame aleatório das

planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida pelo Relator do pedido.

§ 6º O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, mapas ou equivalentes que solicitar.(RESOLUÇÃO 23.400/2013 TSE)

Porém uma das partes mais relevantes da RESOLUÇÃO 23.400/2013 TSE é a que tange sobre as penalidades administrativas e as sanções penais aplicáveis a quem transgrida as norma nelas elencadas. Como sanções administrativas é relevante citar que a resolução em tela traz a multa de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais) para aqueles que divulgam as pesquisas eleitorais sem o registro necessário, em uma verdadeira atualização dos valores da lei 9.504/97.

Acerca desse tema o Manual de Pesquisa Eleitoral de Sergipe, (p, 20, 2014), faz o seguinte comentário: “Trata-se, nessa hipótese, de ilícito não-penal, ou seja, a sanção é de natureza meramente administrativa e não penal. Para se imputar tal sanção, não se investiga, em regra, se a divulgação da pesquisa eleitoral teve ou não potencialidade para interferir no resultado das eleições. Pune-se quem der causa à divulgação da pesquisa não registrada. Portanto, a penalidade pode alcançar a empresa ou instituto que realizou a pesquisa, quem a contratou, candidatos, partidos políticos, coligações e terceiros, assim como empresas responsáveis por meios de comunicação, ainda que reproduzindo matérias veiculadas em outros órgãos de imprensa congêneres”

A norma em comento também faz referência a penas de detenção de 06 meses a 1 anos no caso de desobediência as normas do artigo 34 da lei 9.504/97. Isto inclui aquele que não cumpre a decisão de fornecer as informações solicitadas devidamente e não justificar a falta delas em tempo hábil.

Análise de caso concreto acerca das vedações, manipulações e irregularidades das pesquisas eleitoral nas eleições de 2014.

Ao que se refere a pesquisas adulteradas, em 2014 a coligação Coragem e Atitude Pra Mudar sofreu uma ação do Tribunal Superior Eleitoral, onde foi condenada por irregularidade nas pesquisas e também por utilizar de “ardilosas técnicas”. A respeito disso, muito bem se pronunciou o TSE em Recurso Especial:

RESPE 7301120146110000 Cuiabá/MT 363242014
Partes

RECORRENTE: JOSÉ GERALDO RIVA, RECORRIDA: COLIGAÇÃO CORAGEM E ATITUDE PRA MUDAR**Publicação**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 730-11.2014.6.11.0000 - CLASSE 32 - CUIABÁ - MATO GROSSO Relator: Ministro Henrique Neves da Silva Recorrente: José Geraldo Riva Advogados: José Antônio Rosa e outros Recorrida: Coligação Coragem e Atitude Pra Mudar Advogados: Gustavo Adolfo Almeida Antonelli e outros DECISÃO José Geraldo Riva interpôs recurso especial eleitoral (fls. 117-138) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (fls. 108-113) que, por maioria, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando-o ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 53.205,00, com fundamento nos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 18 da Res.-TSE nº 23.400. O acórdão regional está assim ementado (fls. 108-109): REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. HERMENÊUTICA PROGRESSIVA. ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO 23.400 DO TSE. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ENQUETES OU SONDAGENS DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A mídia contendo a entrevista na íntegra e a de gravação do período contendo as irregularidades são suficientes para fundamentar a decisão judicial. 2. Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro é, pois, irregular e transmite ao eleitor uma pérfida ideia que tem o condão de evidenciar a promoção pessoal do candidato e de causar estado emocional nos eleitores, induzindo-os ao voto e desequilibrando a disputa eleitoral pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução. 5. A interpretação das normativas eleitorais afeiçoa-se quando há o abusivo uso de ardilosas técnicas, muitas vezes efetuada com o intuito de burlar a legislação vigente e influenciar o eleitorado com mensagens capciosas ou subliminares. Deste modo, a pesquisa realizada de modo irregular, com possibilidade de indução à manifestação da vontade do eleitor e de manipulação dos resultados, é repudiada pela legislação eleitoral e, como tal, deve ser vedada". Pois bem, reavaliando a situação fática e o cerne da questão discutida, trata-se do dissídio acerca da configuração da conduta de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral. Nota-se que a causa remota desta representação difere daquela apresentada nos autos n.º 739-70.2014.6.11.0000, pois aqui, o recorrido, candidato a governador à época, concedeu entrevista na data de 03/08/2014, a um programa de televisão, fato este devidamente gravado na mídia às fls. 07, onde ele próprio proclamou uma suposta pesquisa interna, divulgando que ele estaria com "20% das intenções de voto". Específicas declarações, nos termos acima e esposados na sentença de fls. 30/43, subsume-se a divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro, pois é irregular e transmite ao eleitor a pérfida ideia que tem o condão de evidenciar a promoção pessoal do candidato e de causar estado emocional nos eleitores, induzindo-os ao voto e desequilibrando a disputa eleitoral.

Como se pode observar com a leitura da referida jurisprudência, o demandado na ação incidiu em uma vedação, ao publicar uma pesquisa eleitoral em período não permitido, e em manipulação, pois visa causar comoção social e passar a imagem que determinado candidato está na frente nas intenções de votos. Trata-se de uma irregularidade latente, pois além o

citado utiliza-se de meios jornalísticos e técnicas arditosas para direcionar a população a votar em determinado candidato.

Instar ressaltar que para a utilização de meios probatórios a utilização da gravação da pesquisa no período proibido basta, sendo prova contundente para impetra a ação. Outro ponto marcante refere-se a dupla infração de divulgação de pesquisa eleitoral, de um lado estimula o voto desequilibrado do eleitor, que inconscientemente é induzida a votar quem “estar a frente nas pesquisas”, por outro corrompe a justa concorrência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em épocas de eleições é muito comum vermos noticiários de candidatos que possuem mais chances de ganhar do que outros, tendo, assim, uma maior popularidade entre a população de um determinado local. Mas a pergunta é: como se chega a esses dados? Qual a veracidade dessas informações?

Na busca de auferir a popularidade e a probabilidade de um certo candidato ganhar determinadas eleições, foi criada a pesquisa eleitoral, que consiste em uma lista de perguntas elaborada por um órgão de pesquisa registrado e que atenda a exigências legais, dentre elas a intenção de votos de uma determinada população, chegando-se, assim, a uma base de informações mínimas que possa dar um parâmetro aos candidatos.

O instituto da pesquisa eleitoral é um recurso de grande valia, em especial, para aqueles que pleiteiam um cargo político, haja vistas que é uma espécie de termômetro das intenções de voto.

Entretanto, além de fazer uma análise sobre a popularidade dos pretensos políticos, as pesquisas eleitorais possuem o poder de influenciar de forma significativa na intenção de votos do eleitor, em destaque os que ainda não possuem um favorito ou estão indecisos, pois é como se a pesquisa eleitoral que mostrasse que determinado candidato está liderando na votação fosse a melhor opção, pois passa a ideia de que se a população o escolhe é porque ele é a melhor opção.

Sabendo desse poder de influenciar o eleitor inconscientemente, muitos candidatos tem recorrido a pesquisa eleitoral como uma forma de propaganda eleitoral disfarçada, utilizando métodos ardilhosos para manipular as pesquisas eleitoral ou infringindo nas vedações ou realizando pesquisas irregulares, infringindo, assim, a lei 9504/97 e a Resolução do TSE nº 23.400 que disciplinam a matéria em comento.

Em 2014 foi realizado no Brasil as eleições para Presidente do Brasil e Governadores dos Estados e Distrito Federal foi possível verificar algumas irregularidades presentes nas pesquisas realizadas, dentre elas manipulações nos dados divulgados, principalmente em pesquisas realizadas próximo ao dia das eleições, numa clara tentativa de influenciar o eleitor.

Com a análise dos dados coletados foi possível perceber que os candidatos não agem sozinhos quando pretendem ludibriar o eleitor por meio de pesquisas fraudulentas, contando

também com a ajuda de algumas personalidades da mídia local, tais quais jornalistas ou radialistas, pessoas que possuem o condão de influencia a população local.

Infelizmente essas práticas de burlas as pesquisas eleitorais ocorrem por dois motivos básicos: Falta de fiscalização de órgãos competentes e pouco conhecimento da população , que propicia que sejam facilmente manipulados, de modo que se influenciam por estatísticas frágeis e falíveis.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto de Moreira. **Curso de Direito Eleitoral**. 5 edição Ampliada. revisada e atualizada. 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. **Manual Sobre Pesquisa Eleitoral – Eleições 2014**. Aracaju: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Secretaria Judiciária, 2014, Marcos Vinícius Linhares C. da Silva (organizador).

CARNEIRO, FERNANDES. Luiz Carlos Fernandes, Shirly M. Pires. **Divulgação de pesquisas eleitorais e decisão de voto**. 2009.

Cerqueira, Thales Tácito **Direito eleitoral esquematizado** / Thales Tácito Cerqueira, Camila Albuquerque Cerqueira. – São Paulo : Saraiva, 2011.

GOMES, José Jairo **Direito eleitoral** / José Jairo Gomes. – 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

Gomes, José Jairo **Direito eleitoral** – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/301063482/recurso-especial-eleitoral-respe-7301120146110000-cuiaba-mt-363242014>

<http://www.tre-pb.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/pesquisas-eleitorais>. Acesso em:17/10/2015>

¹ KANAMARO. Beatriz. **Análise sobre a lei de inelegibilidades**. Disponível em: <
<https://beatrizkanamaro.jusbrasil.com.br/artigos/335836305/analise-sobre-a-lei-de-inelegibilidades>> Acesso em: 02 de abril de 2017.

NOGUEIRA. Erico Ferrari. **As pesquisas eleitorais como condicionantes do jogo democrático**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 60, p. 95 a 119, jan./jun. 2012.

Lei. 9.504

TSE, sumula 23.400/2013